



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.400 - RS (2013/0225907-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ERNA JACOBSEN TUCHTENHAGEN
ADVOGADO : ALINE SCHERER MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, DECORRENTE DO VÍNCULO URBANO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, E APOSENTADORIA RURAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LC 16/73.

1. É possível a cumulação de aposentadoria rural por idade e de pensão por morte de trabalhador urbano, dada a gênese diversa de tais institutos, pois a aposentadoria se traduz em prestação garantida ao próprio segurado, enquanto a pensão se constitui em prestação destinada aos dependentes do instituidor. Precedentes.

2. A vedação legal à concomitante percepção de benefícios previdenciários rurais (assim prevista no § 2º do art. 6º da LC 16/73) não pode ser estendida à cumulação de benefícios de natureza rural e urbana, que é a hipótese versada nos presentes autos.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.400 - RS (2013/0225907-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ERNA JACOBSEN TUCHTENHAGEN
ADVOGADO : ALINE SCHERER MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 166):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU MÁ-FÉ. REAVALIAÇÃO DE PROVA. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A Lei nº 6.309/1975 previa em seu artigo 7º que os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Para benefícios concedidos entre 14-5-1992 e 1-2-1999 e após 1-2-1999, incide o prazo decadencial de dez anos, respectivamente, a contar de 1-2-1999 e a da data da respectiva prática do ato.

2. É indevido o cancelamento da aposentadoria por idade rural do segurado com base em irregularidade não confirmada em juízo.

3. Não havendo prova de ilegalidade, não é dado à Administração simplesmente reavaliar a situação, voltando atrás quanto à sua manifestação, porquanto caracterizada em tal situação, a denominada "coisa julgada administrativa" ou preclusão das vias de impugnação interna.

4. A "coisa julgada administrativa", é verdade, não se equipara à coisa julgada propriamente dita, pois despida de definitividade. De qualquer sorte, constitui óbice ao desfazimento do ato por parte da autoridade administrativa ao argumento de mera reavaliação de situação já apreciada anteriormente.

5. A parte autora faz jus ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade rural.

6. Demanda isenta de custas processuais, a teor do disposto na Lei Estadual nº 13.741/2010, que deu nova redação ao art. 11 a Lei Estadual nº 8.121/1985.

Opostos embargos declaratórios, não foram acolhidos, nos termos assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementados (fl. 191):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR VELHICE/APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULABILIDADE COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIRTUDE DE ÓBITO DE SEGURADO URBANO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

- 1. Cabíveis os embargos de declaração pura sanar omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão atacada, ou, ainda, segundo construção pretoriana integrativa, erro material.*
- 2. Não se tratando de hipótese prevista no artigo 535 do CPC, não merecem acolhimento os embargos declaratórios.*
- 3. Se a Autarquia previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais boias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. Preliminar de carência de ação afastada.*
- 4. Impropriedade dos embargos de declaração com a finalidade de alterar o julgado, pena de lhes emprestar efeitos infringentes, o que só é admitido excepcionalmente.*
- 5. Cabível o restabelecimento da aposentadoria por velhice/aposentadoria rural por idade da autora, uma vez que a vedação legal de cumulação de duas aposentadorias, disciplinada pelo art. 124, inciso II, da Lei n.º 8213/91, não alcança a hipótese de acumulação de aposentadoria rural com pensão por morte de segurado urbano.*
- 6. Embargos de declaração improvidos.*

A parte recorrente, preliminarmente, aponta violação ao art. 535, II, do CPC, afirmando que o acórdão "*deixou de analisar a legislação da época, ou seja, deixou de aplicar a norma em vigor quando do fato gerador (tempus regit actum), não mencionando sobre o art. 6º, § 2º, da LC 16/73*" (fl. 198).

No mérito, indica violação ao art. 6º, § 2º, da LC 16/73, porquanto é "*inviável a cumulação de pensão urbana com aposentadoria por idade rural, face o contido no art. 333, II, do Decreto nº 83.080/1979, uma vez que no caput do art. 333 está expressa a vedação de tal cumulatividade para o trabalhador rural*" (fl. 199).

Contrarrazões a fls. 202/208.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.400 - RS (2013/0225907-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de cumulação de pensão por morte de trabalhador urbano com aposentadoria por idade rural. Para melhor elucidar a questão, traz-se à colação os dispositivos legais inerentes, **in expressis**:

Lei Complementar 16/1973

[...]

Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§.1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§ 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. (sem destaque no original)

Lei Complementar 11/1971

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

Art. 5º A aposentadoria por velhice, corresponderá a uma prestação igual a da aposentadoria por velhice, e com ela não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total e definitivamente incapaz para o trabalho, observado o princípio estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Colhe-se, por pertinente, o seguinte trecho do voto proferido nos embargos de declaração (fl. 188).

Na matéria, entendo oportuno destacar que, paralelamente à previdência rural, que veda a cumulação de benefícios de natureza rural elencados no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 16/73, a legislação que tratava da previdência social urbana sempre assegurou aos seus beneficiários o direito de cumular os benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte (art. 57, § 1º, da Lei nº 3.807/1960).

Desse modo, em se tratando de aposentadoria rural e pensão por morte urbana, como no caso dos autos, não há falar em vedação da acumulabilidade de benefícios.

Ao que se observa, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a orientação firmada nesta Corte no sentido de possibilidade de cumulação de pensão por morte oriunda de labor urbano com aposentadoria por idade rural, independentemente da legislação em vigor à época em que implementados os requisitos, uma vez que os benefícios em comento possuem naturezas distintas e fatos geradores diversos. Noutras palavras, a vedação legal à concomitante percepção de benefícios previdenciários rurais (assim prevista no § 2º do art. 6º da LC 16/73) não pode ser estendida à cumulação de benefícios de natureza rural e urbana, que é a hipótese versada nos presentes autos.

Corroborando o entendimento acima, ainda que relativos apenas a benefícios rurais, confira-se os seguintes precedentes, **verbis**:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a lei previdenciária não impede a cumulação dos proventos de aposentadoria com a pensão por morte, tendo em vista serem benefícios com pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, pois a aposentadoria por idade é uma prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, ou seja, espécies distintas de benefícios previdenciários.

Agravo regimental improvido.

(REsp nº 1.420.241/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL COM PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. POSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Lei nº 8.213/1991, que unificou os sistemas previdenciários urbano e rural e, no art. 124 (com as alterações instituídas pela Lei nº 9.032/1995), estabeleceu as vedações à cumulação de benefícios previdenciários, dentre as quais não se encontra proibição à percepção conjunta de quaisquer aposentadoria e pensão, sejam da área urbana ou rural, inclusive.

2. O fato de a autora receber benefício de aposentadoria por invalidez rural (fl. 24), não elide a concessão de pensão por morte, inclusive, em razão do seu caráter social e protetivo, a lei previdenciária, quando mais benéfica para o segurado, deve ser aplicada de forma imediata, principalmente, na hipótese, em que a autora, atualmente, está com 98 (noventa e oito) anos de idade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.123.232/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial.

2. "Sendo a aposentadoria por idade prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91." (EREsp 246.512/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01/07/2004)

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.103.117/PR, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 03/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Por apresentarem fatos geradores diversos e pressupostos básicos também distintos, plenamente cumuláveis tais benefícios previdenciários.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 268.254/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2000, DJ 04/02/2002, p. 465)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE RURAL. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA LC 16/73. LEI 8.213/91.

Cumulação. Legalidade da percepção cumulativa dos benefícios de que se trata, tendo em vista decorrerem de fatos geradores distintos e derivarem de situações diversas.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 168.522/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 112)

Assim, a irresignação não merece acolhida, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial do INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0225907-2

REsp 1.392.400 / RS

Números Origem: 00020755320114049999 00311016320098210007 00710900031109 10800005688
10900031109 200871100013093 201302259072 20755320114049999
311016320098210007 710800005688 710900031109

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ERNA JACOBSEN TUCHTENHAGEN
ADVOGADO : ALINE SCHERER MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.